



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CP Nº 21/2025

Processo: 00.007297/2025-09

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Proposta Nº 21/2025 - CP: Discussão sobre a interpretação do art. 3º da DN nº 117/2023

Interessado: Colégio de Presidentes

EMENTA: Discussão sobre a interpretação do art. 3º da Decisão Normativa nº 117/2023, em consonância com a Resolução nº 1.121/2019 e a Lei nº 5.194/1966.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido de forma híbrida em sua 6ª Reunião Ordinária de 2025, em Cuiabá - MT, no período de 18 e 19 de dezembro de 2025, aprova a proposta oriunda dos Creas da Região Nordeste, de seguinte teor:

a) Situação Existente:

A Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, estabelece diretrizes para o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, adotando como critério central a **atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados**, em consonância com o art. 59 da Lei nº 5.194/1966 e com o entendimento historicamente consolidado no âmbito do Sistema Confea/Crea.

Posteriormente, a Decisão Normativa nº 117/2023, em especial em seu art. 3º, dispôs que **entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista não estão sujeitas ao registro nos Creas**, ainda que possuam atividade básica ou executem serviços para terceiros que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

A interpretação conferida pelo referido dispositivo afastou, de forma ampla, a incidência do critério da atividade técnica efetivamente exercida, gerando questionamentos quanto à compatibilidade normativa entre a Decisão Normativa nº 117/2023, a Resolução nº 1.121/2019 e os fundamentos da Lei nº 5.194/1966, além de impactos diretos sobre a atuação fiscalizatória dos Creas.

b) Proposição:

I – Promoção de debate técnico-institucional no âmbito do Colégio de Presidentes, com eventual encaminhamento às instâncias competentes do Confea;

II – Elaboração de estudo técnico-jurídico comparativo entre a Resolução nº 1.121/2019 e a Decisão Normativa nº 117/2023, com foco no critério da atividade básica e na fiscalização profissional;

III – Avaliação da necessidade de **revisão ou aperfeiçoamento da Decisão Normativa nº 117/2023**, especialmente do art. 3º, de forma a harmonizá-la com a legislação profissional e com os princípios da isonomia, segurança jurídica e proteção da sociedade;

IV – Expedição de orientações institucionais aos Creas, enquanto não houver deliberação definitiva, visando uniformizar procedimentos e interpretações no âmbito do Sistema Confea/Crea.

c) Justificativa:

A dispensa genérica de registro de determinados entes prevista no art. 3º da Decisão Normativa nº 117/2023 suscita a necessidade de esclarecimentos técnicos e jurídicos por parte do Confea, tendo em vista que:

I – a Lei nº 5.194/1966 não estabelece, de forma expressa, exceção quanto à obrigatoriedade de registro em razão da natureza jurídica pública ou paraestatal do ente, mas sim em função da execução de obras ou serviços vinculados às profissões regulamentadas;

II – a Resolução nº 1.121/2019 adota critério objetivo e finalístico, baseado na atividade básica ou nos serviços efetivamente prestados, com foco na proteção da sociedade e na garantia da responsabilidade técnica;

III – a interpretação atualmente adotada pode resultar em **assimetria regulatória**, ao submeter pessoas jurídicas de direito privado à fiscalização plena do Sistema, enquanto entes públicos ou paraestatais que executam atividades técnicas equivalentes permanecem fora do alcance do controle institucional;

IV – há impactos diretos na **arrecadação institucional**, no **enfraquecimento da fiscalização profissional**, no **risco à segurança da sociedade** e na **insegurança jurídica**, especialmente em situações em que tais entes atuam em ambiente concorrencial ou prestam serviços técnicos a terceiros.

Diante desses aspectos, torna-se relevante o aprofundamento do debate, de modo a assegurar coerência normativa, isonomia regulatória e efetividade das ações de fiscalização do Sistema Confea/Crea.

d) Fundamentação Legal:

– **Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**, especialmente o art. 59, que condiciona o início das atividades de pessoas jurídicas que executam obras ou serviços técnicos ao competente registro nos Conselhos Regionais;

– **Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea**, que regulamenta o registro de pessoas jurídicas, adotando o critério da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados;

– **Decisão Normativa nº 117, de 2023, do Confea**, em especial o art. 3º, que dispõe sobre a dispensa de registro de entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista, cuja interpretação demanda esclarecimentos quanto à sua motivação e alcance normativo.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar o assunto à Unidade Administrativa do Confea para providências.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X	-	-	
Crea-AL	X	-	-	
Crea-AM	-	-	-	Ausente
Crea-AP	X	-	-	
Crea-BA	X	-	-	
Crea-CE	X	-	-	
Crea-DF	X	-	-	
Crea-ES	X	-	-	
Crea-GO	-	-	-	COORDENADOR
Crea-MA	X	-	-	
Crea-MG	-	-	-	Ausente
Crea-MS	-	-	-	Ausente
Crea-MT	X	-	-	
Crea-PA	X	-	-	
Crea-PB	-	-	-	Ausente
Crea-PE	-	-	-	Ausente
Crea-PI	-	-	-	Ausente
Crea-PR	X	-	-	
Crea-RJ	X	-	-	
Crea-RN	X	-	-	
Crea-RO	-	-	-	Ausente
Crea-RR	-	-	-	Ausente
Crea-RS	X	-	-	
Crea-SC	-	-	-	Ausente
Crea-SE	X	-	-	
Crea-SP	X	-	-	
Crea-TO	X	-	-	
TOTAL	17	-	-	
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade	-	Aprovado por maioria	-	Não aprovado
----------	---------------------------------	----------	-----------------------------	----------	---------------------



Documento assinado eletronicamente por **Lamartine Moreira Junior, Presidente do Crea-GO**, em 30/12/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1435160** e o código CRC **7BF43F89**.